



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.548-B, DE 2023**

**(Dos Srs. Bruno Ganem e Raimundo Costa)**

Obriga todos os veículos oferecidos pelas empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana a realizar o transporte de animais de estimação, denominado Pet Friendly, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do nº 644/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. NILTO TATTO); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, do nº 644/24, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com substitutivo (relator: DEP. RUBENS OTONI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 644/24

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovação: 127/055/2023/15556955772177-Meta

PL n.2548/2023

### PROJETO DE LEI N.º DE 2023 (Dos Srs. Bruno Ganem e Raimundo Costa)

Obriga todos os veículos oferecidos pelas empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana a realizar o transporte de animais de estimação, denominado *Pet Friendly*, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigados todos os veículos oferecidos pelas empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana a realizar o transporte de animais de estimação em todo o território nacional, denominado *Pet Friendly*.

Art. 2º Os veículos oferecidos pelas empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana ficam obrigados a realizar o transporte de animais de estimação (*Pet Friendly*), de acordo com as condições e limitações oferecidas na plataforma, conforme os modelos e as classes dos veículos.

Art. 3º Não poderão ser cobrados valores adicionais para o embarque dos animais de estimação de que tratam esta Lei.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, os animais de estimação deverão ser transportados de acordo com as seguintes regras de segurança:

I - Os cães de pequeno, médio e grande porte deverão ser transportados no banco traseiro e presos por peitorais ao sistema de segurança do veículo;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232709766000>

\* c d 2 3 2 7 0 9 7 6 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – Os gatos deverão ser transportados em caixas de transporte e presas ao sistema de segurança do veículo

III – Outras espécies de animais domésticos ficam sujeitas às mesmas regras aplicadas nos incisos I e II.

Art. 5º Fica assegurado o direito de transporte do animal de estimação (*Pet Friendly*), salvo em razão das seguintes impossibilidades:

I - não seja possível acomodar no veículo, em razão do peso e tamanho;

II - seja uma ameaça direta à saúde ou segurança do motorista.

Art. 6º Caso seja cancelada a contratação do serviço de transporte *Pet Friendly* pelo motorista em razão das impossibilidades apresentadas no Art. 5º desta Lei, não haverá cobrança de quaisquer taxas ou valores adicionais ao usuário.

Art. 7º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, as empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana estarão sujeitas às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), além de suspensão do serviço em todo o território nacional.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Os animais de estimação fazem parte da vida de milhões de pessoas no país, e muitos usuários de aplicativos de serviço de mobilidade urbana precisam transportá-los em suas viagens. No entanto, muitas vezes os usuários não conseguem identificar com clareza quais veículos estão aptos a realizar o transporte de animais, o que pode gerar desconforto e prejuízo para todos os envolvidos.<sup>1</sup>

Com o objetivo de garantir maior transparência e segurança para os usuários, a presente proposição tem como finalidade obrigar todos os veículos de aplicativos de serviço de mobilidade urbana a aceitar o transporte de animais domésticos, dentro do padrão de segurança e higiene, de modo que os clientes e os

<sup>1</sup> Donos de pet encontram dificuldades com transporte por aplicativo - <https://www.youtube.com/watch?v=d3XwnKvkNSQ> (acessado em 30/03/2023).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PETs se sentirão mais seguros e confortáveis em relação aos serviços que serão prestados.<sup>2</sup>

Espera-se, com essa medida, reduzir os casos de atritos e transportes inadequados de animais de estimação nos veículos de transporte por aplicativos e, por consequência, promover o bem-estar e proteção dos animais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação desta proposta, que certamente irá beneficiar milhões de usuários em todo o país, bem como, salvaguardar a vida e o bem-estar dos seus respectivos PETs.

Sala das Sessões, em 08 de Maio de 2023.

Deputado BRUNO GANEM  
PODEMOS/SP

Deputado RAIMUNDO COSTA  
PODEMOS/BA

<sup>2</sup> Uber aceita cachorro? E gato? Veja como transportar pets - <https://autopapo.uol.com.br/noticia/uber-aceita-cachorro-gato-cabify/> (acessado em 30/03/2023).





## Projeto de Lei (Do Sr. Bruno Ganem)

Obriga todos os veículos oferecidos pelas empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana a realizar o transporte de animais de estimação, denominado Pet Friendly, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD232709766000, nesta ordem:

- 1 Dep. Bruno Ganem (PODE/SP)
- 2 Dep. Raimundo Costa (PODE/BA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE  
SETEMBRO DE 1990

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078>

## PROJETO DE LEI N.º 644, DE 2024 (Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a criação da modalidade "Pet Friendly" nas empresas de transporte individual de passageiros.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2548/2023.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024  
(Do Sr. Célio Studart)**

Dispõe sobre a criação da modalidade "Pet Friendly" nas empresas de transporte individual de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a modalidade "Pet Friendly" nos serviços de transporte individual de passageiros, que compreende o transporte de animais de estimação, mediante prévia aceitação do motorista.

**Art. 2º** As empresas de transporte individual de passageiros devem adequar seus aplicativos para que os usuários possam indicar a presença de animais de estimação no momento da solicitação da corrida.

**§ 1º** Os motoristas cadastrados nos serviços de transporte individual de passageiros têm o direito de aceitar ou recusar corridas na modalidade "Pet Friendly" conforme sua preferência pessoal.

**§ 2º** A recusa de corridas "Pet Friendly" não deverá acarretar qualquer penalidade ou restrição ao motorista, preservando seu direito de escolha.

**§ 3º** O valor adicional pelo transporte de animais de estimação deve ser estabelecido pelas empresas de transporte, considerando eventuais custos e impactos na prestação do serviço.

**§ 4º** O usuário que solicitar corridas na modalidade "Pet Friendly" não poderá sofrer qualquer discriminação, sendo vedado qualquer tipo de retaliação ou tratamento diferenciado.

**Art. 3º:** As empresas deverão fornecer treinamento e orientações aos motoristas sobre boas práticas para o transporte seguro de animais de estimação.



\* C D 2 4 2 9 2 6 0 7 3 9 0 0 \*

Art. 4º As empresas de transporte devem promover campanhas de conscientização sobre o uso responsável da modalidade "Pet Friendly", destacando a importância do bom comportamento dos animais e da higiene no veículo.

§ 1º O usuário que deseja utilizar a modalidade "Pet Friendly" é integralmente responsável pela higiene e comportamento do animal de estimação durante o trajeto.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, o disposto nesta Lei para garantir a segurança dos usuários e animais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa atender à crescente demanda por uma maior inclusão e comodidade nos serviços de transporte individual de passageiros, reconhecendo a importância dos animais de estimação na vida de muitos cidadãos. A implementação da modalidade "Pet Friendly" representa um avanço na prestação desses serviços, garantindo a possibilidade de transporte de animais de forma segura e organizada.

É importante destacar que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enormes proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Dentro de uma perspectiva democrática contratualista, tal inovação traduz justamente a intenção da sociedade em ver protegidos e garantidos os direitos dos animais, o que, felizmente, vem sendo repercutido nas produções legislativas das mais diversas esferas de poder.



\* C D 2 4 2 9 2 6 0 7 3 9 0 0 \*

Um dos fatores que justificam essa mudança de visão, pode ser creditado ao conteúdo da "Declaração de Cambridge" - que apresentou, pela neurociência, a comprovação de que os animais são seres sencientes, dotados de complexos estados emocionais, o que tornou plausível o avanço no campo de produção de leis aptas a resguardar a vida e o bem-estar animal. De forma geral, a partir da década de 2010, o tratamento a animais não humanos ganhou aspectos morais e éticos, não sendo mais conferidos a eles apenas os direitos difusos, como se fossem simplesmente propriedades ou "objetos".

Nesse contexto, a presença de animais de estimação em veículos de transporte individual é uma realidade cada vez mais comum, refletindo o papel relevante desses companheiros na vida das pessoas. No entanto, a ausência de diretrizes claras pode gerar situações desconfortáveis tanto para os usuários quanto para os motoristas.

A proposta visa estabelecer regras que beneficiem tanto os usuários quanto os motoristas, garantindo a escolha consciente dos profissionais em aceitar ou recusar o transporte de animais, sem impor ônus indevidos. A responsabilidade do usuário pela higiene do animal e eventuais custos de limpeza visa preservar a qualidade do serviço prestado, assegurando a satisfação de todos os envolvidos.

Ademais, proibir discriminações aos motoristas que aderirem à modalidade "Pet Friendly" é fundamental para criar um ambiente de trabalho justo e livre de preconceitos, promovendo a diversidade e o respeito aos profissionais que escolhem participar dessa iniciativa.

Portanto, a implementação desta legislação não apenas atende às expectativas dos usuários, garantindo uma experiência mais inclusiva e confortável, mas também reconhece e valoriza os direitos dos motoristas, estabelecendo um equilíbrio justo entre as partes envolvidas.



\* C D 2 4 2 9 2 6 0 7 3 9 0 0 \*

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares  
deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 07 de março de 2024.

**Dep. Célio Studart**  
**PSD/CE**



\* C D 2 2 4 2 9 2 2 6 0 7 3 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Apresentação: 13/08/2024 18:03:58.617 - CMADS  
PRL 3 CMADS => PL 2548/2023  
DPI n. 3

**PROJETO DE LEI Nº 2548, DE 2023**

Obriga todos os veículos oferecidos pelas empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana a realizar o transporte de animais de estimação, denominado Pet Friendly, e dá outras providências.

**Autores:** Deputados BRUNO GANEM E RAIMUNDO COSTA

**Relator:** Deputado NILTO TATTO

**I - RELATÓRIO**

Por meio do PL 2.548/2023, os ilustres autores pretendem obrigar todos os veículos oferecidos pelas empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana a realizar o transporte de animais de estimação, denominado Pet Friendly, sem cobrança de valores adicionais e de taxa por impossibilidade de transporte. A proposição estabelece regras de segurança para o transporte dos pets, bem como as impossibilidades. Por fim, sujeita os infratores às sanções do Código de Defesa do Consumidor.

Na Justificação do projeto, os nobres autores alegam que "os animais de estimação fazem parte da vida de milhões de pessoas no país, e muitos usuários



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246971298700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

*de aplicativos de serviço de mobilidade urbana precisam transportá-los em suas viagens. No entanto, muitas vezes os usuários não conseguem identificar com clareza quais veículos estão aptos a realizar o transporte de animais, o que pode gerar desconforto e prejuízo para todos os envolvidos”.*

Ao projeto original, foi apensado o Projeto de Lei nº 644/2024, de autoria do Deputado Célio Studart, que também dispõe sobre a criação da modalidade "Pet Friendly" nas empresas de transporte individual de passageiros.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Viação e Transportes (CVT), para exame do mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para os fins do art. 54 do RICD.

Nesta CMADS, o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas ao projeto (de 26/10 a 07/11/2023) transcorreu *in albis*.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei tem por objetivo garantir maior transparência, em termos de segurança e higiene, para os usuários que transportam pets em veículos de aplicativos de serviço de mobilidade urbana.

De fato, é facilmente perceptível que o número de pets só vem aumentando ao longo do tempo. Da mesma forma, os sistemas de aplicativos de transporte urbano experimentaram uma verdadeira explosão nos últimos anos. Assim, atualmente, é cada vez maior a utilização desses sistemas de aplicativos para o transporte de pets para os mais diversos fins, o que por vezes pode causar atritos e desconforto tanto para o motorista quanto para o usuário.

Nesse sentido, a proposição pretende obrigar todos os veículos oferecidos pelas empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana a realizar o





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

transporte de animais de estimação, denominado Pet Friendly, sem cobrança de valores adicionais e de taxa por impossibilidade de transporte, beneficiando milhões de usuários em todo o país.

O projeto estabelece regras de segurança principalmente para cães e gatos, que são, de longe, os animais de estimação mais comuns. Por sua vez, os motoristas também estarão salvaguardados nos casos em que não for possível acomodar o animal de estimação no veículo, em razão do peso e tamanho, ou quando ele constituir ameaça direta à sua saúde ou segurança.

Desta forma, na certeza de que a futura lei auxiliará na mitigação dos conflitos entre motoristas de aplicativos e usuários do serviço de transporte urbano que transportem pets, **somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.548, de 2023 e do PL nº 644, de 2024, na forma do substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

**Deputado NILTO TATTO**

**Relator**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246971298700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.548, DE 2023 E AO PL Nº 644, DE 2024**

Apresentação: 13/08/2024 18:03:58.617 - CMADS  
PRL 3 CMADS => PL 2548/2023  
DDI n. 3

Dispõe sobre a criação da modalidade "Pet Friendly" nas empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana individual e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a modalidade "Pet Friendly" nos serviços de transporte individual de passageiros, que compreende o transporte de animais de estimação, mediante prévia aceitação do motorista.

Art. 2º Os motoristas cadastrados nos serviços de transporte individual de passageiros que não desejam transportar animais em seus veículos têm o direito de informar à plataforma a sua indisponibilidade.

§1º A recusa de corridas "Pet Friendly" não deverá acarretar qualquer penalidade ou restrição ao motorista, preservando seu direito de escolha.

§2º O valor adicional pelo transporte de animais de estimação poderá ser estabelecido pelas empresas de transporte, considerando eventuais custos, com valores proporcionais a serem definidos na forma de regulamentação.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246971298700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

§3º O usuário que solicitar corridas na modalidade "Pet Friendly" não poderá sofrer qualquer discriminação, sendo vedado qualquer tipo de retaliação ou tratamento diferenciado.

Art. 3º As empresas deverão fornecer treinamento e orientações aos motoristas sobre boas práticas para o transporte seguro de animais de estimação.

Art. 4º As empresas de transporte deverão desenvolver campanhas junto aos motoristas parceiros sobre o uso responsável da modalidade "Pet Friendly", destacando a importância do bom comportamento dos animais e da higiene no veículo.

Parágrafo único. O usuário que deseja utilizar a modalidade "Pet Friendly" é integralmente responsável pela higiene e comportamento do animal de estimação durante o trajeto.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, os animais de estimação deverão ser transportados de acordo com as seguintes regras de segurança:

I - Os cães de pequeno, médio e grande porte deverão ser transportados no banco traseiro e presos por peitorais ao sistema de segurança do veículo;

II – Os gatos deverão ser transportados em caixas de transporte e presas ao sistema de segurança do veículo

III – Outras espécies de animais domésticos ficam sujeitas às mesmas regras aplicadas nos incisos I e II.

Art. 6º O motorista cadastrado na modalidade Pet Friendly poderá recusar as viagens nos seguintes casos:

- I - não seja possível acomodar no veículo, em razão do peso e tamanho;
- II - seja uma ameaça direta à saúde ou segurança do motorista.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, o disposto nesta Lei para garantir a segurança dos usuários e animais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

**Nilto Tatto**

Deputado Federal PT/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/08/2024 17:38:26.963 - CMADS  
PAR 1 CMADS => PL 2548/2023

PAR n.1

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 2.548, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.548/2023, e do PL 644/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carol Dartora, Célio Studart, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Carla Ayres, Célia Xakriabá, Elcione Barbalho, Fernando Mineiro, Flávia Moraes, Ivoneide Caetano, Luiz Carlos Busato, Nelson Barbudo, Stefano Aguiar, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**PROJETO DE LEI Nº 2.548, DE 2023**

(APENSADO: PL nº 644/2024)

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Apresentação: 28/08/2024 17:38:26.963 - CMADS  
SBT-A1 CMADS => PL 2548/2023

SBT-A n.1

Dispõe sobre a criação da modalidade "Pet Friendly" nas empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana individual e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a modalidade "Pet Friendly" nos serviços de transporte individual de passageiros, que compreende o transporte de animais de estimação, mediante prévia aceitação do motorista.

Art. 2º Os motoristas cadastrados nos serviços de transporte individual de passageiros que não desejam transportar animais em seus veículos têm o direito de informar à plataforma a sua indisponibilidade.

§1º A recusa de corridas "Pet Friendly" não deverá acarretar qualquer penalidade ou restrição ao motorista, preservando seu direito de escolha.

§2º O valor adicional pelo transporte de animais de estimação poderá ser estabelecido pelas empresas de transporte, considerando eventuais custos, com valores proporcionais a serem definidos na forma de regulamentação.



\* C D 2 4 4 5 7 4 9 4 0 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

§3º O usuário que solicitar corridas na modalidade "Pet Friendly" não poderá sofrer qualquer discriminação, sendo vedado qualquer tipo de retaliação ou tratamento diferenciado.

Art. 3º As empresas deverão fornecer treinamento e orientações aos motoristas sobre boas práticas para o transporte seguro de animais de estimação.

Art. 4º As empresas de transporte deverão desenvolver campanhas junto aos motoristas parceiros sobre o uso responsável da modalidade "Pet Friendly", destacando a importância do bom comportamento dos animais e da higiene no veículo.

Parágrafo único. O usuário que deseja utilizar a modalidade "Pet Friendly" é integralmente responsável pela higiene e comportamento do animal de estimação durante o trajeto.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, os animais de estimação deverão ser transportados de acordo com as seguintes regras de segurança:

I - Os cães de pequeno, médio e grande porte deverão ser transportados no banco traseiro e presos por peitorais ao sistema de segurança do veículo;

II – Os gatos deverão ser transportados em caixas de transporte e presas ao sistema de segurança do veículo

III – Outras espécies de animais domésticos ficam sujeitas às mesmas regras aplicadas nos incisos I e II.

Art. 6º O motorista cadastrado na modalidade Pet Friendly poderá recusar as viagens nos seguintes casos:

I - não seja possível acomodar no veículo, em razão do peso e tamanho;

II - seja uma ameaça direta à saúde ou segurança do motorista.

Apresentação: 28/08/2024 17:38:26.963 - CMADS  
SBT-A1 CMADS => PL 2548/2023

SBT-A n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, o disposto nesta Lei para garantir a segurança dos usuários e animais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
**Presidente**

Apresentação: 28/08/2024 17:38:26:963 - CMADS  
SBT-A1 CMADS => PL 2548/2023

SBT-A n.1



\* C D 2 4 4 5 7 4 9 4 0 3 0 0 \*



## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.548, DE 2023**

Apensado: PL nº 644/2024

Obriga todos os veículos oferecidos pelas empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana a realizar o transporte de animais de estimação, denominado Pet Friendly, e dá outras providências.

**Autores:** Deputados BRUNO GANEM E RAIMUNDO COSTA

**Relator:** Deputado RUBENS OTONI

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe pretende obrigar todos os veículos oferecidos pelas empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana a transportarem animais de estimação em todo o território nacional, denominado "Pet Friendly", de acordo com as condições e limitações oferecidas na plataforma, conforme os modelos e as classes dos veículos.

A proposição em tela estabelece regras de segurança para o transporte dos animais de estimação, bem como as impossibilidades. Por fim, sujeita os infratores às sanções do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Encontra-se apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 644, de 2024, de autoria do Deputado Célio Studart, que dispõe sobre a criação da modalidade "Pet Friendly" nas empresas de transporte individual de passageiros.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Viação e Transportes e de Constituição e



\* C D 2 5 1 1 3 4 1 8 4 1 0 0 \*

Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 13/08/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto, pela aprovação deste, e do Projeto de Lei nº 644, de 2024, apensado, com substitutivo e, em 28/08/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende obrigar todos os veículos oferecidos pelas empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana a transportarem animais de estimação em todo o território nacional, denominado "Pet Friendly", de acordo com as condições e limitações oferecidas na plataforma, conforme os modelos e as classes dos veículos. Ainda, são estabelecidas regras de segurança para o transporte dos animais de estimação, bem como as impossibilidades. Por fim, sujeitam-se os infratores às sanções do Código de Defesa do Consumidor.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 644, de 2024, que também dispõe sobre a criação da modalidade "Pet Friendly" nas empresas de transporte individual de passageiros.

Reconhecemos que a intenção dos autores das proposições em exame é bastante nobre, uma vez que ela pretende modificar nossa legislação federal em busca de maior proteção aos animais de estimação. Entretanto, há questões significativas que nos impedem de aprovar essas proposições da forma como estão, por isso propomos um Substitutivo.



\* C D 2 5 1 1 3 4 1 8 4 1 0 0 \*

Apesar de alguns pontos não serem objeto de competência desta Comissão, achamos por bem relatá-los aqui, uma vez que representam sérios entraves na tramitação das proposições. Assim, sabemos que alguns obstáculos serão detalhadamente esclarecidos pela Comissão competente, qual seja, a de Constituição e Justiça e de Cidadania. Explicamos.

As proposições em comento objetivam legislar sobre matéria que extrapola a competência legislativa da União, ao definir parâmetros a serem seguidos pelos Municípios em sua política de transporte. Apesar da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, o artigo 30 da Carta Magna estabelece que é competência municipal legislar sobre assunto de interesse local.

O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros está incluído no rol dos serviços públicos de interesse local, bem como os serviços de táxi e de transporte coletivo urbano, de acordo com o que dispõe o art. 30 referido.

Nessa linha, a Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, é explícita ao definir, no art. 11-A, que compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte de passageiros por aplicativo. Como se pode observar, a norma federal estabelece diretrizes gerais para a prestação dos serviços desse tipo de transporte, mas reforça a competência municipal para organizar, disciplinar e fiscalizar sua prestação.

Compreendemos, portanto, que no caso em tela, atendendo ao comando Constitucional, a legislação federal não pode avançar no detalhamento de qualquer requisito operacional e técnico de sua prestação, limitando-se ao estabelecimento de regras gerais.

O entendimento corrente é o de que cabe a cada Ente do poder público regular a prestação do serviço público, seja ele qual for, no âmbito de sua competência. Dessa maneira, a atribuição para se estabelecer as regras específicas de prestação dos serviços de transporte por aplicativo é dos Municípios e do Distrito Federal, regras essas que devem estar de acordo



\* C D 2 5 1 3 4 1 8 4 1 0 0 \*

com a Carta Magna e com as diretrizes gerais da legislação federal sobre o tema.

Tal regra mostra-se fundamental em um País continental como o Brasil, pois, em razão das diferentes realidades dos Municípios, nos parece temerário impor um modelo específico de atendimento aos usuários do transporte por meio de aplicativos em toda a Nação.

Cabe destacar, ainda, que nada impede que as empresas que operam a prestação de serviços por aplicativos ofereçam veículos e serviços adequados para o transporte de animais de estimação, desde que haja demanda para isso na localidade. Até por isso, revela-se a importância da decisão em âmbito local.

Portanto, entendemos que o ideal é propor um Substitutivo que faça as devidas adequações relativas ao exarado acima.

Pelo exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no que cabe a esta Comissão analisar, do Projeto de Lei nº 2.548, de 2023, do apensado, o Projeto de Lei nº 644, de 2024, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por meio do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado RUBENS OTONI  
Relator

2025-9847



\* C D 2 2 5 1 1 3 4 1 8 4 1 0 0 \*

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.548, DE 2023, E AO SEU APENSADO, O PROJETO DE LEI Nº 644, DE 2024

Apresentação: 11/11/2025 19:20:41,253 - CVT  
 PRL 4 CVT => PL 2548/2023

PRL n.4

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre transporte de cães e gatos no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros (Pet Friendly).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre transporte de cães e gatos no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 2º Acrescente-se o inciso IV no parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

*"Art. 11-A. ....*

*Parágrafo único. ....*

*IV – incentivo para que os veículos vinculados às empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana realizem o transporte de animais de estimação (Pet Friendly), observado, no mínimo:*

*a) acondicionamento seguro do animal pelo tutor, conforme porte e espécie, por meio de caixa de transporte, guia e/ou focinheira, quando cabível, e acomodação prioritária no banco traseiro;*

*b) respeito às normas sanitárias e de bem-estar animal, bem como às regras locais sobre controle de zoonoses e limpeza do veículo;*

*c) vedação de discriminação por espécie, raça ou porte, ressalvados os casos de risco concreto à segurança viária*



\* C D 2 5 1 1 3 4 1 8 4 1 0 0 \*

*ou à integridade do veículo, nos termos de parâmetros definidos pelo poder público local;*

*d) garantia de livre acesso e prioridade a cães-guia e demais cães de assistência, nos termos da legislação específica, sem necessidade de caixa de transporte;*

*e) vedação de cobrança de tarifa adicional exclusivamente pela presença do animal, admitida apenas a cobrança por limpeza extraordinária decorrente de dano material, quando devidamente comprovada e nos limites da regulamentação municipal;*

*f) disponibilização, pelas plataformas, de ferramenta de seleção da modalidade “Pet Friendly” e de informação prévia e clara aos usuários e motoristas sobre as condições aplicáveis.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado RUBENS OTONI  
 Relator

2025-9847



\* C D 2 2 5 1 1 3 4 1 8 4 1 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.548, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.548/2023, do PL 644/2024, apensado, e do Substitutivo adotado da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Otoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Denise Pessôa, Flávio Nogueira, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Paulo Alexandre Barbosa, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Fausto Pinato, Gilson Daniel, Leônidas Cristino, Marcos Soares, Nicoletti, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 19/11/2025 11:04:52.220 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 2548/2023

**SBT-A n.1**

**PROJETO DE LEI Nº 2.548, DE 2023  
(APENSADO PL Nº 644/2024)**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre transporte de cães e gatos no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros (Pet Friendly).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre transporte de cães e gatos no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 2º Acrescente-se o inciso IV no parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

*Art. 11-A. ....*

*Parágrafo único. ....*

*IV – incentivo para que os veículos vinculados às empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana realizem o transporte de animais de estimação (Pet Friendly), observado, no mínimo:*

*a) acondicionamento seguro do animal pelo tutor, conforme porte e espécie, por meio de caixa de transporte, guia e/ou focinheira, quando cabível, e acomodação prioritária no banco traseiro;*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPARTAMENTO DE COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

- b) respeito às normas sanitárias e de bem-estar animal, bem como às regras locais sobre controle de zoonoses e limpeza do veículo;*
- c) vedação de discriminação por espécie, raça ou porte, ressalvados os casos de risco concreto à segurança viária ou à integridade do veículo, nos termos de parâmetros definidos pelo poder público local;*
- d) garantia de livre acesso e prioridade a cães-guia e demais cães de assistência, nos termos da legislação específica, sem necessidade de caixa de transporte;*
- e) vedação de cobrança de tarifa adicional exclusivamente pela presença do animal, admitida apenas a cobrança por limpeza extraordinária decorrente de dano material, quando devidamente comprovada e nos limites da regulamentação municipal;*
- f) disponibilização, pelas plataformas, de ferramenta de seleção da modalidade “Pet Friendly” e de informação prévia e clara aos usuários e motoristas sobre as condições aplicáveis”.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES**  
**Presidente**



\* C D 2 5 8 2 4 8 5 9 0 9 0 0 \*